

Município de Barra do Jacaré - PR



CNPJ: 76407568000193 IE:
Endereço: Rua Rui Barbosa, 96 CEP: 86385000 Cidade: Barra do Jacaré
Fone: 4335371212 Fax: 4335371212

NOTA DE PAGAMENTO

Número	Data	Previsão N°	Liquidação N°	Empenho N°	Requisição N°
2886	22/03/2024	2846	2511/2024	1703/2024	

Licitação _____
Tipo _____ Número _____

Sem licitação

Contrato/Aditivo _____
Sequência Contrato Aditivo Início da vigência Fim da vigência Fim da vig. atualizada Início da execução Fim da execução Fim da exe. atualizada

Credor _____
Fornecedor

C. R. J. DE MOURA - FARMACIA - ME

Matrícula

33418-9

CPF/CNPJ

20.475.043/0001-30

Endereço

RUA RUI BARBOSA, 17

Bairro

CENTRO

Cidade/UF

Barra do Jacaré/PR

CEP

86385-000

Fone

3537-1590

Tipo de conta bancária

Conta Corrente

Banco

748

Agência

717

Conta

73451-9

Classificação da despesa _____

3200 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

05.001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

10.303.0005.2041 Assistência Farmacêutica

3.3.90.30.09.00 MATERIAL FARMACOLÓGICO

Valor

R\$ 97,60

Outras informações _____

Retenções _____

Total de retenções

R\$ 0,00

Valor líquido

R\$ 97,60

Servidor que autorizou o pagamento _____

360657 - ODAIR JOSE LOBO DE CARVALHO

Recursos _____ Documento _____ Data _____ Valor

00303 - Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%) Conta bancária 282928 - PAGAMENTO 7/3.900 22/03/2024 R\$ 97,60

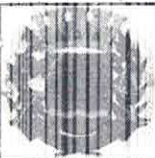
Recibo _____

Recebi do Município de Barra do Jacaré, a importância de Noventa e Sete Reais e Sessenta Centavos, referente ao pagamento do empenho número 1703/2024.

Assinatura: _____

Barra do Jacaré, ____/____/____

GILMARA SEVERO DE FREITAS FERRARI
Tesoureira



Município de Barra do Jacaré - PR

CNPJ: 76407568000193 IE:
Endereço: Rua Rui Barbosa, 96 CEP: 86385000 Cidade: Barra do Jacaré
Fone: 43353712122 Fax: 4335371212

NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Número **2511/2024** Emitido em **15/03/2024** Requisição Nº _____ Empenho Nº **1703/2024**

Licitação
Tipo **Sem licitação** Número _____
Contrato/Aditivo
Sequência Contrato Aditivo Início da vigência Fim da vigência Fim da vig. atualizada Início da execução Fim da execução Fim da exe. atualizada

Credor
Fornecedor **C. R. J. DE MOURA - FARMACIA - ME** Matrícula **33418-9** CPF/CNPJ **20.475.043/0001-30**
Endereço **RUA RUI BARBOSA, 17** Bairro **CENTRO**
Cidade/UF **Barra do Jacaré/PR** CEP **86385-000** Fone **3537-1590** Tipo de conta bancária **Conta Corrente** Banco **748** Agência **717** Conta **73451-9**

Classificação da despesa
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA Saldo do empenho **R\$ 97,60**
05.001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA Valor liquidado **R\$ 97,60**
10.303.0005.2041 Assistência Farmacêutica Saldo a liquidar **R\$ 0,00**
3.3.90.30.09.00 MATERIAL FARMACOLÓGICO
3200 00303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)

Outras informações

Retenções
Total das retenções **R\$ 0,00**
Valor líquido **R\$ 97,60**

Servidor que autorizou a liquidação
360657 - ODAIR JOSE LOBO DE CARVALHO

Vencimento da liquidação
14/04/2024

Histórico
EMENHO REFERENTE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO 0003492-56.2023.8.16.0039 PARA AQUISICAO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA

ODAIR JOSE LOBO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

2511

Município de Barra do Jacaré - PR



CNPJ: 76407568000193 IE:
Endereço: Rua Rui Barbosa, 96 CEP: 86385000 Cidade: Barra do Jacaré
Fone: 43353712122 Fax: 4335371212

NOTA DE EMPENHO

Número 1703/2024	Tipo Ordinário	Emitido em 08/03/2024	Requisição Nº	Req. Compra Nº
----------------------------	--------------------------	---------------------------------	----------------------	-----------------------

Licitação
Tipo: Sem licitação

Contrato/Aditivo
Sequência Contrato Ativo Início da vigência Fim da vigência Fim da vig. atualizada Início da execução Fim da execução Fim da exe. atualizada

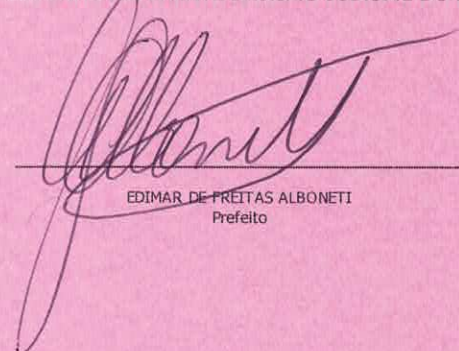
Credor
Fornecedor: **C. R. J. DE MOURA - FARMACIA - ME**
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 17
Cidade/UF: Barra do Jacaré/PR
Matricula: 33418-9
CPF/CNPJ: 20.475.043/0001-30
Barro: CENTRO
CEP: 86385-000 Fone: 3537-1590
Tipo de conta bancária: Conta Corrente Banco: 748 Agência: 717 Conta: 73451-9

Classificação da despesa

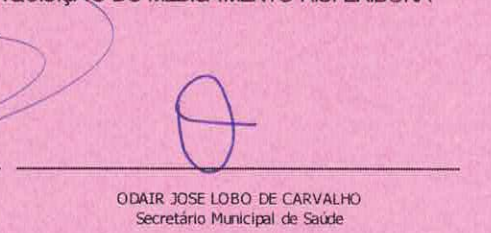
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA	Saldo anterior
10.001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA	R\$ 200.000,00
10.303.0005.2041 Assistência Farmacêutica	Valor empenhado
3.3.90.30.09.00 MATERIAL FARMACOLÓGICO	R\$ 97,60
3200 00303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	Saldo atual
Do Exercício	R\$ 199.902,40

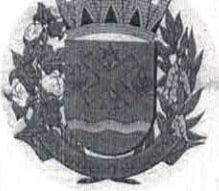
Outras informações

Histórico
EMPENHO REFERENTE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO 0003492-56.2023.8.16.0039 PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA


EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito


LUCAS NASCIMENTO
Contador - CRC: 071277/O-2


ODAIR JOSE LOBO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Saúde

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 09.537.151/0001-58

Rua Marechal Cândido Rondon, 216 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1171

CEP: 86.385-000 - E-mail: saude@barradojacare.pr.gov.br

DETERMINAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon, 216, centro, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.537.151/0001-58, devidamente representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde Sr^o. Odair José Lobo de Carvalho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Jacaré, PR, na Rua Sete de Setembro, 650, Centro, portador da Cédula de Identidade RG 5.963.771 SSP/PR e CPF 843.263.529-49.

DETERMINO que seja empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 97,60 (noventa e sete reais e sessenta centavos), referente ao cumprimento de Decisão Judicial (Processo nº 0003492-56.2023.8.160039, onde trata - se de Ação de obrigação de Fazer), com o direito do fornecimento do medicamento Risperidona 1 mg/ML indicado para tratamento especializado devido ao diagnóstico de Austimo, sendo fornecido pela Farmacia Moura, CNPJ 20.475.043/0001-30, situada no endereço Rui barbosa 17, Centro, Barra do Jacaré – Pr, conforme provação (em anexo).

Barra do Jacaré/PR, 13 de março 2024.

Atenciosamente,

Odair José Lobo de Carvalho
Secretário Municipal de Saúde
Port. nº153/2023

RECEBEMOS DE C R J DE MOURA FARMACIA ME OS PRODUTOS / SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000000056 SÉRIE 002
EMISSÃO: 15/03/2024 - DEST. / REM.: PREFEITURA MUNICIPAL - VALOR TOTAL: R\$ 97,60		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	


IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE C R J DE MOURA FARMACIA ME RUA RUI BARBOSA, 17 - CENTRO - CEP:86385-000 - BARRA DO JACARÉ - PR TEL: (43)3537-1590	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000000056 fl. 1 / 1 SÉRIE 002	
		CHAVE DE ACESSO 4124 0320 4750 4300 0130 5500 2000 0000 5613 8691 8495 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPLRAÇÃO VENDA A PRAZO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240078974398 15/03/2024 11:28:03
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9066707986	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 20.475.043/0001-30

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL			CNPJ / CPF 76.407.568/0001-93	DATA DA EMISSÃO 15/03/2024
ENDEREÇO RUA RUI BARBOSA, 96 PREFEITURA		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 86385-000	DATA SAÍDA / ENTRADA 15/03/2024
MUNICÍPIO BARRA DO JACARE	FONE / FAX (43)3537-1212	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENT0	HORA DA SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	129,73	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	32,13	0,00	0,00	97,60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRIETE POR CONTA 0 - REMETENTE						CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO				

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS	
													ICMS	IPI
125158	RISPERIDON 1MG/ML SOL OR FR 60ML Lote: Lote unico Validade: 05/03/2026	30049069	0500	5929	UN	1,00	129,73	129,73	32,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NFe Ref.: (4124 0320 4750 4300 0130 6500 4000 0226 9015 8179 0113) Número: 1703/2024 EMPENHO REFERENTE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO 0003492-56.2023.8.16.0039 PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA	RESERVADO AO FISCO 
--	---



PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj.notafiscal@gmail.com

DE: ODAIR JOSÉ LOBO DE CARVALHO

DATA: 08/03/2024

PARA: DEPTO COMPRAS

MODALIDADE LICITAÇÃO:

NÚMERO:

FORNECEDOR: C.R.J DE MOURA - FARMACIA - ME

CÓDIGO: 33418-9

DOTAÇÃO (CONTA): 3200

FONTE: 103

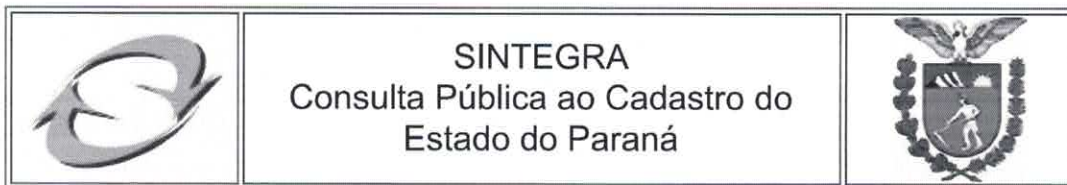
TIPO: ORDINARIO

HISTÓRICO: EMPENHO REFERENTE DECISÃO JUDICIAL DO PRECESSO 0003492-56.2023.8.16.0039 PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA

JUSTIFICATIVA: EMPENHO REFERENTE DECISÃO JUDICIAL DO PRECESSO 0003492-56.2023.8.16.0039 PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA

ITENS	CÓD	DATA PRODUTO/ SERVIÇO	PRODUTO OU SERVIÇO	QUANT	VALOR UNITARIO / HR	VALOR TOTAL
			RISPERIDONA	1		97,60
						-
						-
						-
						-
						-
						-
						-
TOTAL						97,60

ODAIR JOSÉ LOBO DE CARVALHO

**IDENTIFICAÇÃO**

Cadastro atualizado até
a data da consulta  Data/Hora Host
CELEPAR
14/03/2024 - 08:26:06

CNPJ:	20.475.043/0001-30	Inscrição Estadual:	90667079-86
Nome Empresarial:	C. R. J. DE MOURA - FARMACIA - ME		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA RUI BARBOSA		
Número:	17	Complemento:	
Bairro:	CENTRO		
Município:	BARRA DO JACARE	UF:	PR
CEP:	86.385-000	Telefone:	(43)3538-1282
E-mail:	ESCRITORIORESENDE@HOTMAIL.COM		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	4771701 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):	4772500 - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
Início das Atividades:	06/2014
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 06/2014
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 06/2014
Regime Tributário:	SIMPLES NACIONAL / SIMPLES NACIONAL - DIA 03 DO MES+2
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)

[Acessar cadastro de outros Estados](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANDIRÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - ANDIRÁ - PROJUDI
Rua Ivai, 515 - Centro - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43) 3572-8054 - E-mail: alvz@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003492-56.2023.8.16.0039

Processo: 0003492-56.2023.8.16.0039
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Consulta
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • BERNARDO PROENÇA DE ARAUJO SANTOS representado(a) por
FRANCIELE ARRUDA PROENÇA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Barra do Jacaré/PR

DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela de urgência, promovida por **BERNARDO PROENÇA DE ARAUJO SANTOS**, representado pela genitora Franciele Arruda Proença, em face do **ESTADO DO PARANÁ** e **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, almejando o fornecimento de tratamento especializado pelo método de Análise Aplicada do Comportamento (ABA) e do medicamento Risperidona 1mg/ml e por fim, de apoio e atendimento em sala de recursos.

Em breve síntese, narra a inicial que o requerente possui tem diagnóstico de Transtorno de Espectro do Autismo (TEA), nível dois de suporte, razão pela qual necessita de: acompanhamento multidisciplinar, frequente e ininterrupto; uso de medicação; atendimento neuro pediátrico semestral; professor de apoio e sala de recursos. Outrossim, relata que realiza acompanhamento com neurologia desde 2022, e atendimento convencional com psicóloga e fisioterapeuta, mas não tem tido resultados positivos, razão pela qual busca tratamento mais efetivo. Além disso, afirma que faz uso de Risperidona, medicação que não é fornecida pelo SUS em razão de sua idade. Salienta que demanda de tratamento especializado, precoce e imediato que deve ocorrer pelo método de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), além de professor de apoio, sala de recursos, custeio da medicação.

Junto com a petição inicial colacionou aos autos procuração, laudo com indicação de terapias, Atestado Consórcio Público, laudo realizado por médico neurologista, declaração da Secretaria de Saúde indicando impossibilidade de fornecer o tratamento, atestado realizado pelo Consórcio Público de Saúde do Norte Pioneiro, receita médico do medicamento risperidona, comprovantes de pagamento, prescrição de professor de apoio, prescrição da Sala de Recursos, orçamentos e atestado de atendimento realizado pela Associação de Atendimento e Apoio a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista do Norte de Paraná (movs. 1.2 a 1.22).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os requeridos forneçam ao autor o tratamento especializado, pelo método de Análise Aplicada do



antecipada. Sua concessão, nos termos do artigo 300 da Lei nº. 13.105/15 (Código de Processo Civil – CPC) exige a demonstração da existência de três elementos: probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nessa esteira, exige-se, para sua concessão, a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o justificado receio dano ou risco à ineficácia do provimento final. Ressalte-se que a cognição dos elementos é realizada de forma superficial, ou seja, é dispensável que se tenha absoluta certeza do alegado. Por tal motivo, tais decisões são reversíveis (art. 296, CPC).

A Constituição Federal consagra a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde, vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Poder Constituinte ainda consagrou o dever de todos os entes federados em garantir o direito a saúde, de forma universal e igualitária:

Art. 196, CF: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Incide, no presente caso, duas legislações protetivas. A primeira é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), fundado nas diretrizes de proteção integral e prioridade absoluta no tocante à efetivação da saúde, garante às crianças o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

In verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ao que tudo indica, o tratamento oferecido regularmente pela rede de saúde não se mostra capaz de atender às particularidades de uma criança portadora de autismo, sendo esta uma segunda vulnerabilidade social que merece atenção e proteção por parte do Poder Público. Por tais razões, deve ser levada em consideração, no presente caso, também a Lei nº 12.764/2012, por instituir uma política nacional de proteção dos direitos destes indivíduos, portadores de TEA (transtorno do espectro autista). Nesta legislação, há uma atenção redobrada no tocante ao acesso aos serviços de saúde, conforme prevê os artigos 2º e 3º:

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FONOAUDILOGIA NO MÉTODO DENVER, TERAPIA OCUPACIONAL PELO MÉTODO ABA OU DENVER E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO JUNTO AO CMEI. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRREISIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PELO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO EMBASADO NA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - S.U.S). NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002827-31.2021.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 10.05.2021) (grifei).

Ademais, ficou demonstrado a necessidade no fornecimento do tratamento, uma vez que o médico do paciente evidenciou, com clareza, a eficácia e os benefícios do tratamento pleiteado, em específico (mov. 1.11 e 1.12).

Partindo-se dessas premissas, verifica-se que a plausibilidade do direito pelo autor encontra respaldo na Constituição Federal e na lei federal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ainda, considerando a fundamentação lançada acima, não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O *periculum in mora* decorre do fato de que, não sendo concedida a medida, estarão em risco a saúde, a dignidade e a vida do autor, uma vez que o tratamento pleiteado é indispensável à manutenção de sua saúde e melhora do quadro da doença e que a demora na realização do tratamento em comento pode dificultar a superação da doença, tendo em vista que quanto mais rápido for iniciado o procedimento maiores as chances de sucesso, conforme relatado pelo médico responsável pelo atendimento do autor. Neste sentido, o seguinte trecho do formulário médico (mov. 1.12): “*A intervenção processe se faz necessária devido a capacidade de neuroplasticidade intensa na infância e que é diminuída com o avançar da idade*”.

Assim, se o requerente tem a necessidade de realizar o tratamento remédio mencionado, e não pode obtê-lo de outra forma em razão da sua vulnerabilidade econômica, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade do acesso à saúde.

3. DO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO

Reportando-se aos fundamentos sobre a tutela de urgência expostos no item 2, em exame perfunctório, vislumbro a relevância do fundamento jurídico da demanda, vez que é direito de todos e dever do Estado a proteção à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 756534-4 - Toledo - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 21.06.2011)

*AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES. NECESSIDADE DE BOMBA INFUSORA DE INSULINA E OUTROS MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS CORRELATOS. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DA UNIÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER PROPOSTA APENAS EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. MÉRITO. **PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRESENTES. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA** -O fato de existirem protocolos clínicos ou lista de medicamentos especiais a serem fornecidos à população não afasta o direito da agravante em receber gratuitamente os medicamentos de que necessita para assegurar a sobrevivência digna. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 746513-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 19.04.2011)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "LYRICA 75 MG", FIXANDO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS LEGITIMIDADE DE QUALQUER DELES PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS - **RECUSA INJUSTIFICADA FRENTE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DE TAIS DIREITOS - VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE MOSTRA EXCESSIVO** - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. **É assegurado aos necessitados o***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P55XU H3CLD ZXPR5 RFFMY



Observa-se que o autor não apresentou nenhum documento de conteúdo pedagógica, somente um relatório elaborado por profissional da saúde (mov. 33.2), por tal motivo, o pedido formulado não merece acolhimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos liminares formulados para o fim de determinar que o ESTADO DO PARANÁ, no prazo de **15 (quinze) dias**, forneça ao requerente BERNARDO PROENÇA DE ARAUJO SANTOS, de forma gratuita e ininterrupta, nos termos prescritos pelo médico responsável (mov. 1.12), isto é, tratamento de 06 sessões/semana com psicologia ABA, 03/sessões/semana de terapia ocupacional, 01 sessão/semana de terapia parental, 04 sessões/semana com fonoaudióloga e 02 sessões/semana de fisioterapia, sendo que, em caso de não haver profissionais habilitados pelo Estado, o tratamento deverá ser custeado em clínica particular, conforme orçamentos disponibilizados na petição de mov. 1.1, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como de serem adotadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil), bem como, que o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ forneça no prazo de **72 (setenta e duas horas)**, ao requerente BERNARDO PROENÇA DE ARAUJO SANTOS, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento **RISPERIDONA 01mg/ml**, na forma prescrita pelo médico, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como de serem adotadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Intimem-se os requeridos com a máxima urgência para darem cumprimento à presente decisão.

Citem-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e Diligências necessárias.

Andirá, data da assinatura digitalmente.

Mario Augusto Quinteiro Celegatto

Juiz de Direito





Secretaria Municipal de Saúde

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 09.537.151/0001-58

Rua Marechal Candido Rondon, 216 (Centro) - Telefone: (43) 3537-1171

/ CEP: 86.385-000

E-mail: saude@barradojacare.pr.gov.br ou ubsbdj@outlook.com

Bernardo Braença de
Arcaujo Santos

Risperidona 1mg/ml — 02uni

Por 01 ml / dia.

Alexandre Rodrigues da Rocha
MÉDICO
CRM/PR 55583